revogadas as disposições em contrário.....

Antonio Celestimo Neto

" Presidente da Câmara Municipal "

" L E I Nº 0 3 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.977"

" Dispõe sobre parcelamento em fase amigável e judicial de débitos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais DECRETA a seguinte . . .

L E I : -

ARTIGO 1º :- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento dos débitos regularmente inscritos em dívida Ativa em número máximo de dez (1o) parcelas e consecutivas.

§ 1º :- O pedido de parcelamento será manifestado em petição escrita, na qual o contribuinte relacionará os imóveis a que se refere o pedido.

§ 2º : - Recebido o pedido, a Diretoria de Serviços de Finanças, através do setor de Tributação, efetuará o discriminativo de débito que constará de confissão de divida em termo de acordo o qual será assinado pelo devedor e Diretor do Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 3º : - Constitue motivo de rescissão do parcelamento concedido, com vencimento integral do saldo devedor e consequente cobrança Judicial, o atraso no pagamento de três (3) parcelas consecutivas do débito confessado.

ARTIGO 2º :- Fica igualmente autorizado o reescalonamento dos débitos constantes dos acordos firmados nos têrmos da Lei nº 12 de 17 de Abril de 1.973, devendo neste caso o contribuinte inadimplente solicitar o benfício efetuar nova confissão de dívida, bem como novo termo de acordo, podendo inclusive solicitar a inclusão de outros débitos,

ARTIGO 3º :- O parcelamento, como também o reescalonamento está sujeito a multa e correção monetária nos termos da Legislação Tributária do Município contados até a data da ssinatura da confissão e termo de acordo.

§ :- Único :- Os juros moratórios incidem até a liquidação final do débito.

ARTIGO 4º :- Fica também autorizado o parcelamento em número não excedente a dez (1o) parcelas do saldo devedor dos créditos provenientes de pavimetação asfáltica e a Paralelepipedos, colocação de guias e sargetas e extensão de rêde pública de energia elétrica anterior ao ano de 1.975 inclusive.

§ Único : - O saldo devedor no caso do

Artigo 4º será acrescido das penalidades na Legislação adequada.

ARTIGO 5º :- O benefício concedido pelos Artigos 2º 3º e 4º vigorará pelo prazo de noventa (9o) dias contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 6º :- Fica a Procuradoria e Consutoria Jurídica da Prefeitura Municipal autorizada, nos débitos em fase de cobrança judicial e acordar com pedido de parcelamento em número não excedente a cinco (5) parcelas, lavrando-se nos respectivos Autos o termo de acordo.

§ 1º - :- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr$ 1oo,oo (Cem cruzeiros).

§ 2º : - O montante das custas processuais e honorários advocatícios, se arbitrados, bem como a primeira parcela será paga no ato da assinatura de acordo de Autos.

ARTIGO 6º :- Nas certidões referentes aos imóveis com os benefícios de parcelamemto será obrigatoriamente destacada esta condição, bem como o saldo devedor existente na data da expedição da Certidão, salvo a liquidação total do acordo.

ARTIGO 8º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 12 de Abril de 1.973.

" ANTONIO CELESTINO NETO
" Presidente da Câmara Municipal "

-.-.-.